



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 430/2025**

Processo Número: **14368/2025** | Data do Protocolo: 07/05/2025 13:15:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003100350035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre diretrizes para o uso do sistema de pedágio por fluxo livre ("free flow") nas rodovias estaduais e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação, implementação e funcionamento do sistema de cobrança eletrônica de tarifas de pedágio por fluxo livre ("free flow") nas rodovias estaduais, estabelecendo diretrizes para sua operação, fiscalização e inclusão digital.

§1º - O Poder Executivo poderá firmar aditamentos aos contratos de concessão em vigor ou incluir essas diretrizes nos futuros contratos, conforme análise de viabilidade técnica, econômica e financeira.

§2º - A regulamentação da presente Lei será feita por ato do Poder Executivo, podendo envolver os órgãos reguladores e fiscalizadores estaduais competentes.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Sistema de pedágio por fluxo livre (free flow):** sistema de cobrança automática de tarifas de pedágio sem a necessidade de praças físicas, por meio de identificação eletrônica de veículos;

II – **Etiqueta eletrônica (tag):** dispositivo de identificação veicular por radiofrequência que possibilita a cobrança automática da tarifa;

III – **Ponto físico de pagamento:** local físico, totem ou estrutura similar disponibilizada ao usuário para quitação da tarifa;

IV – **Meios alternativos de pagamento:** opções como boleto bancário, fatura enviada ao domicílio, Pix, cartão de débito ou crédito, entre outros, que não envolvam exclusivamente o uso da etiqueta eletrônica;

V – **Usuário com inaptidão digital:** pessoa com baixa proficiência no uso de tecnologia, especialmente idosos, analfabetos digitais e desbancarizados.

**Artigo 3º** - As diretrizes para a implementação e operação do sistema de fluxo livre no Estado de São Paulo incluem:

I – Garantia de múltiplos meios de pagamento da tarifa de pedágio, com ampla liberdade de escolha ao usuário;

II – Disponibilização de canais físicos e digitais de atendimento e de quitação da tarifa, com linguagem acessível e funcionamento contínuo;

III – Adoção de condições especiais para usuários em situação de vulnerabilidade social, como idosos e beneficiários do Cadastro Único, mediante isenção de tarifas operacionais ou descontos;

IV – Realização de campanhas educativas e informativas sobre o funcionamento do sistema, inclusive com alertas para prevenção de fraudes e golpes;

V – Publicação, ao menos semestral, de relatório contendo dados sobre inadimplência, canais de pagamento disponíveis, e avaliação da experiência do usuário;

VI – Garantia de acessibilidade digital nos meios eletrônicos de pagamento e informação, nos termos da legislação vigente;

VII – Vedação à cobrança de tarifas diferenciadas ou penalizações em razão do meio de pagamento escolhido pelo usuário.

**Artigo 4º** - Fica suspensa a emissão de multas relacionadas à inadimplência do pagamento de pedágio





em sistema de fluxo livre até que estejam implantados meios alternativos de pagamento acessíveis e campanhas de orientação ao público, ou por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – Findo o prazo do caput, o regulamento deverá prever rito para regularização dos débitos anteriores, com notificação prévia e possibilidade de parcelamento.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo do Estado de São Paulo fica obrigado a fornecer, de forma gratuita, dispositivo eletrônico de identificação veicular (tag) para os usuários que declararem hipossuficiência econômica.

§1º A declaração de pobreza firmada pelo interessado, sob as penas da lei, será suficiente para a obtenção do benefício previsto no caput.

§2º O fornecimento gratuito da tag não acarretará cobrança de taxas de adesão, mensalidade, recarga ou qualquer outro valor operacional ao beneficiário.

§3º As concessionárias de rodovias poderão ser incluídas, mediante ajuste contratual ou regulamentação específica, no processo de distribuição dos dispositivos eletrônicos gratuitos.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir que a implementação do sistema de pedágio por fluxo livre (“free flow”) nas rodovias estaduais ocorra de maneira justa, acessível e socialmente inclusiva.

Embora o “free flow” represente um avanço tecnológico relevante para a mobilidade, com redução de congestionamentos, emissões poluentes e maior eficiência logística, é imprescindível que sua adoção não exclua os cidadãos que enfrentam maiores barreiras para o acesso a tecnologias digitais. Entre os mais afetados estão os idosos, os economicamente vulneráveis e os que não possuem familiaridade com recursos digitais ou bancarizados.

Dados e experiências já observados em outros trechos rodoviários demonstram que grande parte da inadimplência do pedágio eletrônico não decorre de má-fé, mas sim da ausência de informação adequada, da inexistência de pontos físicos para pagamento e da falta de acesso a dispositivos eletrônicos como a “tag”.

Neste sentido, esta proposta estabelece diretrizes claras para que o Estado de São Paulo assegure a liberdade de escolha do usuário quanto à forma de pagamento do pedágio e, principalmente, garanta meios alternativos eficazes para aqueles que não têm acesso ou habilidade com soluções tecnológicas. A instalação de canais físicos, o envio de faturas ao domicílio, a disponibilização de atendimento acessível e a obrigatoriedade de campanhas educativas são instrumentos fundamentais para ampliar o acesso.

Destaca-se ainda a previsão de distribuição gratuita do dispositivo eletrônico de identificação veicular (“tag”) para pessoas que declararem hipossuficiência econômica, sendo esta medida essencial para não penalizar quem já enfrenta tantas limitações sociais e econômicas. É inadmissível que um idoso ou um trabalhador informal, sem cartão de crédito ou acesso à internet, sofra penalidades por não conseguir pagar o pedágio em um sistema que sequer compreende ou consegue utilizar.

A proposta também prevê a suspensão das penalidades até que os meios alternativos de pagamento estejam amplamente divulgados e operacionais, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e evitando injustiças com motoristas de boa-fé.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alinha inovação tecnológica à responsabilidade social, assegurando que a modernização do sistema viário estadual não aprofunde desigualdades nem crie novas barreiras para a população mais pobre e idosa.





Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, em respeito à inclusão, à equidade e à justiça social.

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003000350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 07/05/2025 12:18

Checksum: **F80A33EB3517353F6F9C25CE01DAF9F7A12457810CFC87946761F10E5C4CCFD3**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330032003000350032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.